



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11610.006832/2001-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-002.611 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de março de 2017
Matéria Imposto sobre Produtos Industrializados-IPI
Recorrente ELETRO PROTEÇÃO DE METAIS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO. IPI

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI constitui infração que autoriza a lavratura do competente Auto de Infração, para a constituição do crédito tributário.

REFIS. DECLARAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS.

Somente são considerados confissão de dívida e consolidados automaticamente no Refis os débitos declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF (rubrica “Saldo a Pagar” com saldo maior que zero). Débitos declarados com créditos vinculados (pagamentos, compensações, parcelamentos ou ações judiciais) não entram na consolidação da dívida para parcelamento a menos que estejam expressamente relacionados na Declaração do REFIS, o que não ocorreu ao caso.

MULTA DE MORA

Cancelada a multa de ofício, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II, do CTN e substituída pela multa de mora (20%); logo, esta não deve ser mantida, pois o julgador administrativo deve ficar adstrito ao embasamento legal descrito no auto de infração e não inová-lo. Recurso a que se dá provimento parcial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos em dar parcial provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

WINDERLEY MORAIS PEREIRA - Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Winderley Moraes Pereira, Mércia Helena Trajano D'Amorim, Ana Clarissa Masuko dos Santos, José Luiz Feistauer de Oliveira, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Paulo Roberto Duarte Moreira, Tatiana Josefovicz Belisário e Cássio Schappo. Ausência justificada de Charles Mayer de Castro Souza.

Relatório

O interessado acima identificado recorre a este Conselho, de decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto/SP.

Por bem descrever os fatos ocorridos, até então, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

Trata o presente processo de auto de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente a decêndios entre janeiro a junho de 1997, no valor total de R\$ 53.532,84.

O lançamento deve-se à não comprovação de pagamentos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) naquele período.

Inconformada, a autuada impugnou o lançamento alegando, em síntese, que os débitos estão relacionados e inclusos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

O pleito foi deferido em parte, no julgamento de primeira instância, nos termos do acórdão DRJ/RPO nº 14-27.679, de 11/02/2010, proferida pelos membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Ribeirão Preto /SP, cuja ementa dispõe, *verbis*:

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI

Período de apuração: 01/01/1997 a 30/06/1997

FALTA DE RECOLHIMENTO.

A falta ou insuficiência de recolhimento do IPI, apurado em procedimento fiscal, enseja o lançamento de ofício com os acréscimos legais.

REFIS. DECLARAÇÃO. CONSOLIDAÇÃO DE DÉBITOS.

Somente são considerados confissão de dívida e consolidados automaticamente no Refis os débitos declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais (rubrica “Saldo a Pagar” com saldo maior que zero). Débitos declarados com créditos vinculados (pagamentos, compensações, parcelamentos ou ações judiciais) não entram na consolidação da dívida para parcelamento a menos que estejam expressamente relacionados na Declaração do REFIS.

RETROATIVIDADE BENIGNA.

Aplica-se a ato pretérito a legislação que comine penalidade menos severa que a vigente à época do lançamento.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

O julgamento foi considerado procedente em parte, cancelando a multa de ofício e registrando que a multa moratória pode ser exigida em procedimento diverso.

Regularmente cientificado do Acórdão proferido, o Contribuinte, tempestivamente, protocolizou o Recurso Voluntário, no qual, basicamente, reproduz as razões de defesa constantes em sua peça impugnatória.

Reafirma que o débito fiscal reclamado está incluído no REFIS. Ou melhor, *que- optou pelo parcelamento, nos termos do artigo 2º da Medida Provisória nº 2.004-4, de 13 de janeiro de 2000, que instituiu o Programa de Recuperação fiscal — REFIS, regulamentado pelo Decreto nº 3.342, de 25 de janeiro de 2000, conforme comprova a documentação anexa.*

Ressalte-se como prova documental, apresentou a Recorrente, o cartão de identificação da Pessoa Jurídica e o instrumento particular do capital social.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, de forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM, Relator

O presente recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, razão por que dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de auto de infração em virtude da apuração de falta de recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), referente a decêndios entre janeiro a junho de 1997, decorrente da não comprovação de pagamentos informados em Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) naquele período. Argumenta a

recorrente que esses débitos estão relacionados e inclusos no Programa de Recuperação Fiscal (Refis).

Isso posto, somente são considerados confissão de dívida e consolidados automaticamente no Refis os débitos declarados na Declaração de Contribuições e Tributos Federais-DCTF (rubrica “Saldo a Pagar” com saldo maior que zero). Débitos declarados com créditos vinculados (pagamentos, compensações, parcelamentos ou ações judiciais) não entram na consolidação da dívida para parcelamento a menos que estejam expressamente relacionados na Declaração do REFIS, o que não ocorreu ao caso.

Transcrevo trecho do voto da decisão *a quo*, onde a mesma afirma que:

Consultando a Declaração Refis arquivada no sistema informatizado da RFB, notei que a declaração não apresenta débitos, ou seja, o contribuinte não declarou aqueles débitos de IPI no REFIS. Na consolidação do Refis também não aparecem estes débitos lançados porque nas Declarações de Contribuições e Tributos Federais - DCTFs - do 1º e 2º trimestre de 1997, o contribuinte informou que os débitos de IPI haviam sido pagos (declarados na rubrica “Pagamentos”) e conseqüentemente com “Saldo a Pagar” igual a zero.

Então, de acordo com a legislação vigente à época, somente eram considerados confissão de dívida e, portanto, declarados, os saldos dos tributos informados em DCTF. Assim como não havia saldos de imposto relativos aos períodos lançados, não existiam saldos a parcelar.

Desta forma, para que os débitos fossem incluídos no Refis deveriam constar na Declaração Refis, fato que não ocorreu, conforme demonstrativo elaborado pela Derat/SP, anexado à fl. 36. Desta forma não há como aceitar a alegação da contribuinte.

É o que se verifica, nos termos da IN SRF 43/2000, da seguinte forma:

Instrução Normativa SRF nº 043 de 25 abril de 2000

Art. 2º A Declaração Refis será apresentada, até 30 de junho de 2000, pelo estabelecimento matriz da pessoa jurídica ou a ela equiparada, na forma da legislação pertinente, que efetuou a opção, com a finalidade de:

I – confessar débitos com vencimento até 29 de fevereiro de 2000, não declarados ou não confessados à Secretaria da Receita Federal - SRF, total ou parcialmente;

II - prestar informações relativas a:

a) desistência de ações judiciais, impugnações e recursos administrativos;

b) créditos e prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da contribuição social sobre o lucro líquido, próprios ou de terceiros, a serem compensados ou utilizados para fins de liquidação de valores relativos a multa, de mora ou de ofício, e a juros moratórios;

c) bens imóveis ou bens do ativo imobilizado, para fins de arrolamento;

d) modalidade de garantia a ser oferecida, na hipótese em que a pessoa jurídica não houver optado pelo arrolamento de bens.

§ 1º O disposto nas alíneas "c" e "d" do inciso II não se aplica à hipótese de débito consolidado de valor inferior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) ou de pessoa jurídica optante pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples.

§ 2º Os valores relativos a débitos de impostos e contribuições já declarados ou confessados anteriormente à SRF, inclusive mediante pedido de parcelamento já concedido ou de parcelamento ou compensação ainda pendente de decisão, não deverão ser informados na Declaração Refis.

§ 3º Na hipótese de débitos declarados ou confessados anteriormente a menor, somente serão incluídos na Declaração Refis os valores correspondentes às diferenças não declaradas ou confessadas.

§ 4º Os débitos relativos às contribuições para o PIS/Pasep e Cofins, não declarados em DCTF - Declaração de Contribuições e Tributos Federais ou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais, deverão ser confessados por meio da Declaração Refis, ainda que as bases de cálculo ou os valores da contribuição já tenham sido informados na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica – DIRPJ, não se aplicando, neste caso, o disposto nos parágrafos anteriores.

Dessa forma, não assiste razão a Recorrente.

E por fim, no tocante à substituição da multa de mora, não há como se manter, pois, a decisão de primeira instância cancelou a multa de ofício imposta, tendo em vista o princípio da retroatividade benigna, nos termos do art. 106, II (ato não definitivamente julgado), do CTN e a trocou pela mora (20%); pois, entendo que julgador administrativo deve ficar adstrito ao embasamento legal descrito no auto de infração.

Não cabe ao aplicador da lei alterar a disposição legal infringida e a penalidade aplicável para substituir a multa de ofício pela multa de mora, pois a manutenção da mora seria o mesmo que "impor" nova penalidade, pois, uma situação é a da redução da multa de ofício quando lançada; o que é possível; outra é a de mudar a natureza de multa de ofício para a de mora, onde a disposição legal infringida e a penalidade aplicável são totalmente distintas. Dessa forma, entendo que deve ser excluída a multa de mora.

Dessa forma, voto por dar provimento parcial, para excluir a multa de mora, ao presente recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

MÉRCIA HELENA TRAJANO D'AMORIM

Processo nº 11610.006832/2001-67
Acórdão n.º **3201-002.611**

S3-C2T1
Fl. 90
